Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-125/2023

Processo	-	TC/001516/2017 (Tramitam em conjunto os processos TC/000793/2017, TC/001343/2017, TC/001516/2017, TC/001937/2017, TC/002235/2017, TC/002236/2017, TC/002237/2017, TC/002322/2017, TC/002337/2017, TC/002399/2017, TC/007349/2017, TC/007579/2017, TC/007615/2017, TC/007950/2017 e TC/008207/2017)
Representante	-	Associação dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado de São Paulo – Aprescon
Representada	-	Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras)
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Concorrência 02/2017/SMSO, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, correção, reparações, adaptações e modificações, caracterizados como de segundo escalão, de acordo com o Decreto 29.929/1991 e alterações posteriores, em próprios municipais e em locais onde a execução desses serviços seja de responsabilidade da Municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada, divididos em 32 Agrupamentos

3.269ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. Registro de preços. Serviços gerais de manutenção preventiva, correção, reparações, adaptações e modificações, caracterizadas como de segundo escalão. DM 29.929/1991. 1. Questionamentos superados em razão da retomada da licitação, ou prejudicados em decorrência das alterações promovidas pela Origem na republicação do Edital. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000793/2017, TC/001343/2017, TC/001516/2017, TC/001937/2017, TC/002235/2017, TC/002236/2017, TC/002237/2017, TC/002322/2017, TC/002337/2017, TC/002399/2017, TC/007349/2017, TC/007579/2017, TC/007615/2017, TC/007950/2017 e TC/008207/2017, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que estão presentes seus pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processos:	**01) TC/001343/2017** **02) TC/000793/2017** **03) TC/001516/2017** **04) TC/001937/2017** **05) TC/002235/2017** **06) TC/002236/2017** **07) TC/002237/2017** **08) TC/002322/2017** **09) TC/002337/2017** **10) TC/002399/2017** **11) TC/007349/2017** **12) TC/007579/2017** **13) TC/007615/2017** **14) TC/007950/2017** **15) TC/008207/2017**
Interessada:	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras
Responsáveis:	Marcos Rodrigues Penido, Ricardo Rezende Garcia e Laura Diaz Montiel
Objeto:	Edital de Licitação da Concorrência n. 002/2017/SMSO, objetivando o Registro de Preços para fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, correção, reparações, adaptações e modificações de segundo escalão de acordo com o Decreto n. 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais, e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada

RELATÓRIO

Tratam os TCs acima elencados do acompanhamento e de representações em face do Edital de Licitação da Concorrência n. 002/2017/SMSO, objetivando o Registro de Preços para fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, correção, reparações, adaptações e modificações de segundo escalão de acordo com o Decreto n. 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais, e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada.

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

TC 001.343/2017

Estes autos tratam do acompanhamento do edital em referência. Iniciament a SFC, às fls. 294/304, concluiu que o procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento diante das seguintes ilegalidades, irregularidades e falhas constatadas:

4.1. Não realização de Audiência Pública, em infringência ao art. 39 da LF nº

8.666/93 (subitem 3.2).

4.2. Previsão irregular de prorrogação da vigência da ata, em infringência ao art. 15, § 3º, inciso III, da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3).

4.3. Ausência de estimativa de quantitativos a serem demandados pela Administração Municipal, em infringência ao art. 7º, § 4º, da LF nº 8.666/93 (subitem 3.4).

4.4. O objeto não se enquadra na sistemática de registro de preços ao possibilitar as contratações de execuções de reformas e reparações de vulto, ou seja, de obras, ao prever a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, e ao estabelecer que a elaboração do orçamento preliminar, o qual é um dos elementos do projeto básico, e a execução da obra serão atribuições da contratada, ferindo a segregação de funções prevista no art. 9º da Lei Federal nº 8666/93 (subitem 3.5).

4.5. Para a qualificação técnica há as seguintes irregularidades: comprovação de atividades com número mínimo de atestados; ausência de estimativa e quantidades para apreciação da relevância dos serviços; exclusão da similaridade; prestação em locais específicos, com prédios em funcionamento, contrariando os §§ 1º, inciso I e 3º c/c § 5º do artigo 30 e § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente (subitem 3.6).

4.6. Falhas formais no texto do Edital, com referência a subitens inexistentes, referências equivocadas, subitens com significado hermético e duplicidade de numeração de itens do Edital (subitens 3.7 a 3.10).

A SMSO, às fls. 308/334, apresentou manifestação alegando, em síntese, que:

- o sistema de registro de preços não pode ser considerado contratação, não havendo assim, a necessidade de realização de audiência em razão do valor estimado acima de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Além disso, não haveria a necessidade de realização de audiência pública, pois não se vislumbra a hipótese de discutir com os participantes as prioridades, uma vez que a Administração não poderia abrir mão dos serviços.

- o art. 14 do Decreto Municipal n. 56.144/15 expressa norma permissiva de prorrogação de vigência de atas de registro de preços no Município de São Paulo. Mencionou, ainda, a retificação do edital neste ponto para adequá-lo a estas exigências. - que a manutenção e conservação dependem de um cronograma e de uma rotina eficiente elaborada em cada Secretaria e para que o funcionamento da Administração não sofra solução de continuidade deve-se proceder ao registro de preços e que a utilização é obrigatória por todos os órgãos municipais. - que ocorreu equívoco da Auditoria ao equiparar manutenções e reparos (serviços habituais e rotineiros) a serviços complexos que dependem de projeto básico para sua execução. Defende a adequação da natureza dos serviços a serem contratados aos termos do Decreto Municipal n. 29.929/91.

- que as exigências de qualificação técnica constituem-se em garantia mínima para que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações contratuais assumidas e inserem-se no poder discricionário da Administração.

- apresenta nova redação para o subitem 3.1 do Edital, o qual passa a prever a prorrogação da vigência da ata “desde que observadas as disposições constantes do Decreto Municipal n. 56.144/15”. Corrige as redações dos itens 5.2.3 e 5.2.4, referenciando-os adequadamente ao item 5.2.6, bem como as referências à legislação constante no item 11.4. Adequa os itens 4.3, 4.4 e 6.5 à nova redação do art. 4º. do Decreto Municipal n. 44.279/03 e quanto ao item 9.8 inclui disposições a respeito de contraditório e ampla defesa na

aplicação de penalidade.

Em razão das irregularidades constatadas pela Auditoria, determinei, às fls. 337/340, a suspensão cautelar do certame.

Instada a se manifestar, a SFC, às fls. 334/347, após análise da defesa da Origem, ratificou a conclusão anterior (fls. 302v/303) com exceção do item 4.6 em que permaneceu somente o erro material constante do subitem 9.8 do Edital.

A SMSO apresentou nova manifestação às fls. 349/369.

Às fls. 375/376, consta o referendo de suspensão do certame ocorrido na S.O. 2.919ª. Com quesitos adicionais formulados pelo Nobre Conselheiro Domingos Dissei. Às fls. 387/454, foram apresentados novos esclarecimentos pela SMSO e às fls. 457/468 foram apresentadas as respostas aos questionamentos do Nobre Conselheiro Domingos Dissei.

Instada novamente a se manifestar, a SFC, às fls. 470/475, ratificou as conclusões anteriormente alcançadas nos subitens de 4.1 a 4.5 do Relatório de fls. 302vº/303 (subitens 2.1 a 2.5), entendendo que o apontamento do subitem 2.2 pode ser superado após comprovação da alteração do Edital proposta pela Origem. A SFC ratificou parcialmente, ainda, o subitem 2.6 do seu relatório anterior. Registrou ainda que "*3.2 Obras ou serviços de engenharia necessitam de projeto básico para sua contratação, sendo inaplicável à sistemática do registro de preços (subitem 2.7). 3.3 A emissão de relatório fotográfico está prevista no termo de referência (subitem 2.8). 3.4 Reformas com aumento de área não podem ser contratadas por registro de preços (subitem 2.9). 3.5 A emissão do Livro de Ordem está prevista no termo de referência (subitem 2.10).*"

A AJCE, às fls. 477/482, apresentou manifestação concluindo que os apontamentos que envolviam a ausência de estimativa de consumo e de qualificação técnica constituiam empecilho para o prosseguimento da licitação.

Conforme certidão de fls. 485/489, este E. Plenário autorizou a retomada do certame, revogando a liminar de suspensão da licitação, nos termos do voto apresentado por este Relator.

Na sequênci, a Origem, às fls. 495/502, apresentou Comunicado e Errata do Edital, objetivando atender às condições impostas por este Egrégio Tribunal. Informou que as alterações constituem em redução das exigências constantes do Edital, aumentando, assim, a competitividade. Entendeu que as mudanças não afetaram a formulação da proposta e que quando da divulgação da errata o prazo deveria observar o menor intervalo possível devido à demanda de serviços, indagando a opinião do Nobre Relator quanto ao prazo mínimo necessário para a divulgação da errata do Edital.

Instada a se manifestar, a AJCE, às fls. 507/510, concluiu que a redução das exigências e consequente ampliação da participação de empresas no certame resultaria na necessidade de se conferir o prazo integral para a formulação das propostas àqueles que, a partir das novas regras, passariam a estar aptos a participar da disputa, entendendo assim, pela devolução do prazo na sua integralidade.

A Origem, às fls. 513, apresentou esclarecimentos e sugeriu o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a abertura dos envelopes.

A AJCE, às fls. 533/535, apresentou manifestação após a republicação do novo edital, entendendo que o prazo para a republicação do instrumento convocatório foi devidamente atendido, registrando apenas o equivoco na alínea "b" no subitem 5.2.6 que não foi integralmente contemplada como já assinalado, faltando a conjunção alternativa "ou" entre "estabelecimento de saúde" e "UBSs", podendo assim, mencionado equívoco dar margem a um eventual entendimento restritivo.

Seguiu-se nova manifestação da Origem, fls. 542/548, alegando que a ausência da conjunção "ou" na exigência editalícia, não acarretava prejuízo à Administração, nem aos licitantes, pois, conforme prevê o item 5.2.9 do Edital, bem como, em observância ao disposto no art. 30, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, desde que comprovada a similaridade da finalidade, características e metodologia construtiva, os acervos relativos aos estabelecimentos de saúde serão aceitos.

A AJCE, às fls. 550/555, entendeu que a negativa da inserção da conjunção "ou" daria a entender que a comprovação pleiteada na alínea "b" do item 5.2.6, se referia, apenas a serviços prestados em UBSs, podendo ensejar uma eventual ausência da similaridade prevista no § 3º. do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93 e sugeriu, diante da especificidade da matéria, a oitiva da área técnica.

A SFC, às fls. 556/557, considerou atendida a determinação proferida na 2.925ª. S.O., com relação à alínea "b" do subitem 5.2.6 do edital.

Registrou, ainda, que o apontamento relativo ao prazo de vigência da ata de registro de preços foi considerado superado e, quanto aos demais apontamentos, houve a superação em razão da proposta de retomada do certame referendada pelo Plenário, de autorizar o prosseguimento da licitação, registrado na 2.925ª. Sessão Ordinária desta Corte de Contas.

Às fls. 559/561, a AJCE ponderou que uma análise efetiva acerca das eventuais consequências da não inclusão editalícia somente ficaria patente após o resultado da análise dos documentos de habilitação. A PFM, às fls. 562/564, requereu o acolhimento da licitação ou a aceitação subsidiária dos efeitos jurídicos dos atos praticados. Às fls. 567, a PFM reiterou sua manifestação, acrescentando que na edição de 27/10/2017 do D.O., às fls. 178, foi publicada a Ata de Sessão de Julgamento – Fase de Habilitação do referido certame. Mencionou, ainda, que o despacho habilitou 23 empresas a prosseguir no certame, confirmando assim a competitividade da concorrência.

Ao final, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do Edital da Concorrência n. 002/2017/SMSO.

TC 793/17

Versa este TC sobre inspeção realizada em cumprimento à determinação deste Relator através do Memorando GAB-JA n. 010/2017, objetivando a elaboração de relatório com a indicação de dados atinentes à Consulta Pública n. 001/17/SMSO contendo quantidade de indicações e opiniões sobre a minuta do Edital, participantes, respostas da Origem às indagações etc., bem como qualquer elemento tido como pertinente.

Realizado o Relatório de Inspeção (fls. 272/294), a Auditoria sugeriu que o presente processo acompanhasse o TC n. 72.001.343/17-95, no qual foi realizado o Acompanhamento do Edital.

A PFM, às fls. 302, entendeu que o objeto do processado já havia sido exaurido, tendo em vista que a Concorrência n. 002/2017/SMSO foi objeto de análise formal em autos próprios (TC n. 72.001.343/17-95) e por essa razão acompanhou a sugestão da Auditoria e recomendou que os autos tramitassem em conjunto com o TC n. 72.001.343/17-95.

Ao final, a Secretaria Geral, entendendo que a inspeção realizada pela área técnica desta Corte encontrava-se em condições de ser submetida à apreciação do E. Plenário, manifestou-se pelo seu conhecimento e registro, sem prejuízo de eventuais determinações pertinentes.

TC 1516/2017

Trata o presente da análise da Representação formulada pela APRESCON – Associação dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado de São Paulo, em face do Edital da Concorrência para Registro de Preços n. 002/17/SMSO.

Insurge-se a Representante, em síntese, quanto às supostas ilegalidades relacionadas: (i) à imparcialidade no âmbito dos processos administrativos e (ii) à ilegalidade da Consulta Pública.

A Origem, às fls. 128/139, apresentou manifestação mencionando a previsão de Consulta Pública no Decreto Municipal n. 48.042/06. Alegou que no presente caso não se trata de contratação, mas sim de registro de preços e que quando da elaboração do Edital não havia previsão da quantidade de serviços que efetivamente seriam executados nos diversos contratos a serem firmados, sendo difícil vislumbrar a necessidade e a utilidade da realização de Audiência Pública em uma licitação cujo objeto é a execução de serviços de manutenção, serviços simples e cruciais.

A SFC, às fls. 142/144, concluiu pela improcedência da Representação quanto às alegações de ofensa à imparcialidade e de ilegalidade da Consulta Pública e procedente quanto à obrigatoriedade de a licitação ser precedida de uma Audiência Pública.

Concluiu, ainda, que a Consulta Pública não substitui a Audiência Pública que é uma obrigação legal e adicional da Administração sempre que o valor estimado da licitação superar R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Instada a se manifestar, a AJCE, às fls. 146/149, acompanhou a conclusão da SFC.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 150, acompanhou a manifestação do Assessor preopinante e sobre a não realização de Audiência Pública, nos moldes do art. 39, caput, da Lei n. 8.666/93, destacou o sopesamento realizado pelo Assessor preopinante, porquanto, mesmo utilizando-se de argumentos incorretos, a Origem realizou um procedimento de Consulta Pública, o que implica no atingimento da finalidade dos citados institutos, qual seja, que todos os interessados terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar.

Destacou ainda que o questionamento também foi objeto de análise no TC n. 72.001.343/17-95 que trata do Acompanhamento do Edital. A Origem, às fls. 154/161, apresentou manifestação sobre as conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas. A PFM, às fls. 170/172, requereu que a representação seja julgada improcedente.

Submetidos os autos ao crivo da Secretaria Geral, esta opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação ora analisada e, no mérito, pela sua improcedência.

TC 1937/2017

Trata-se de Representação formulada pela empresa Dekton Engenharia e Construção Ltda., em face do Edital da Concorrência para Registro de Preços n. 002/17/SMSO.

Insurge-se a Representante, em síntese, quanto às supostas ilegalidades relacionadas à qualificação técnica, assim como: (i) exclusão da similaridade; (ii) mesma exigência para desigual composição dos lotes e (iii) divisão dos serviços por especialidade de engenharia. Requereu o provimento da Representação para alterar a redação do Edital de Concorrência Pública n. 002/17/SMSO.

Após manifestação da AJCE, seguiu-se manifestação da Origem alegando que com relação à exclusão de similaridade, os serviços de engenharia são dotados de características próprias, as quais exigem qualificação específica. Acerca da divisão dos serviços por especialidade de engenharia, esclareceu que a Municipalidade definiu que seria exigido o

CAT do responsável técnico principal lastreado na maior monta dos itens a serem atendidos e executados nos futuros serviços a serem prestados.

A SFC, às fls. 42/44, apresentou manifestação considerando a Representação procedente.

Seguiu-se nova manifestação da Origem, a qual foi examinada pela Auditoria às fls. 67/69, que ratificou ser entendimento inicial pela procedência desta Representação.

Às fls. 79/81, a PFM requereu que a representação seja julgada improcedente, uma vez que os questionamentos da Representante foram superados pela análise do Plenário desta Corte de Contas ao autorizar o prosseguimento do certame.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Geral que opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da presente Representação, relevando a ausência de apresentação do edital impugnado, tendo em vista sua disponibilidade na página de internet da Prefeitura. Quanto ao mérito, considerando que as questões aqui tratadas se referem a questões técnicas que já foram superadas por ocasião da decisão referendada pelo Pleno na 2.925ª Sessão Ordinária nos autos do TC n. 72.001.343.17-95 (fls. 485/490), a Secretaria Geral opinou pela improcedência da Representação.

TC 2235/2017

Trata o presente TC da análise da Representação formulada pela empresa Apecol Engenharia e Construções Ltda., em face do Edital da Concorrência para Registro de Preços n. 002/17/SMSO.

Insurge-se a Representante, em síntese, quanto às supostas ilegalidades relacionadas à qualificação técnica, bem como à exigência constante do item 5.2.2 do edital ora impugnado, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico por alíneas "q" a "t" do tem 5.2.6 (arquiteto, engenheiro agrônomo, engenheiro eletricista) integra o seu quadro permanente. Requereu a imediata suspensão do certame até que as ilegalidades sejam sanadas, requerendo a declaração de nulidade dos itens apontados e, consequentemente, a republicação do Edital livre dos vícios apontados.

Após intimada, a Origem apresentou sua manifestação às fls. 33/35.

Na sequência, os autos foram encaminhados à SFC, que às fls. 57/67 apresentou manifestação, considerando a Representação improcedente com relação à comprovação de quadro permanente de profissionais e procedente quanto às exigências de qualificação técnica profissional e operacional, ambas restritivas à competitividade.

Instada novamente a se manifestar, a Origem, às fls. 72/91, alegou que as exigências referentes à qualificação técnica não são descabidas, de rigor excessivo ou ilegais, mas apenas são importantes para que a Municipalidade contrate com empresas que comprovadamente possuam capacitação técnica e operacional para manter em bom funcionamento os próprios municipais e demais unidades sob sua responsabilidade.

A SFC, às fls. 95/96, ratificou seu entendimento pela procedência da Representação.

Às fls. 98/103, a AJCE opinou pela admissibilidade da Representação e, com relação ao mérito, pela improcedência ao que se refere ao tópico 2.1 (exigência do Edital de que a licitante possua em seu quadro permanente determinados profissionais de nível superior) e pela procedência com relação aos tópicos relativos à qualificação técnica, acompanhando as conclusões da AJCE formuladas no acompanhamento do Edital (TC n. 1.343/17-95).

A PFM, às fls. 109/111, requereu que a representação seja julgada improcedente.

Remetidos os autos à Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento da presente representação.

Quanto ao mérito, entendeu a SG pela improcedência do item relativo à comprovação de quadro permanente de profissionais, uma vez que o inciso I do §1º. do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93 impõe que a aptidão para desempenho de atividade, para fins de qualificação técnica, será comprovada por meio de atestados, limitando-se a exigência à comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Destacou, ainda, que a exigência contida no item 5.2.2 do Edital não significa que, obrigatoriamente, os profissionais devam ter vínculo trabalhista, tanto que no item 5.2.11 o edital esclarece o significado de quadro permanente para compreender: sócio, diretor, empregado e profissional contratado.

Quanto aos demais questionamentos, a Secretaria Geral registrou que se referem a questões técnicas que já foram superadas por ocasião da decisão deste Relator referendada pelo Pleno na 2.925ª. Sessão Ordinária nos autos do TC n. 72.001.343.17-95 (fls. 485/490), opinando assim pela sua improcedência.

TC 2236/2017

Trata este TC de Representação formulada pela empresa Marcos Paulo Mendes Azarias-ME, em face do Edital da Concorrência para Registro de Preços n. 002/17/SMSO.

Insurge-se a Representante, em síntese, quanto às supostas ilegalidades relacionadas à qualificação técnica constante do instrumento convocatório, alegando violação ao art. 30, §2º. e §5º., bem como os subitens "f", "g" e "h" do item 5.2.6 que trata da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Requereu o acolhimento dos argumentos para a alteração e retificação do item 5.2.6 do Edital para excluir do rol de itens de maior relevância, os previstos nas letras "f", "g" e "h", em respeito ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e nos artigos 3º. e 30, §2º. e §5º. da Lei 8.666/93.

A Origem apresentou manifestação às fls. 23/32, alegando que as exigências técnicas contidas no item 5.2.6 do edital, estão inseridas no poder discricionário da Administração e que todas as exigências contidas no instrumento convocatório foram embasadas em justificativas de ordem técnica, econômico-financeira e jurídica.

Alegou ainda que as exigências são necessárias, na medida em que as exigências de caráter técnico-profissional ou técnico- operacional devem constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações contratuais assumidas.

Os autos foram remetidos à SFC, apresentou manifestação considerando a Representação procedente (fls. 34/38).

Novamente oficiada, a Origem apresentou manifestação às fls. 43/50, reiterando que as exigências não são descabidas e nem ilegais, mas apenas importantes para que a Municipalidade contrate com empresas que comprovadamente possuam capacidade técnica e operacional para manter em bom funcionamento seus próprios e demais unidades que estão sob sua responsabilidade.

A SFC, às fls. 54, ratificou a conclusão anterior de fls. 34/38.

A AJCE, às fls. 56/58, opinou pela admissibilidade da Representação e no mérito reiterou o entendimento pela procedência da mesma.

A PFM, às fls. 69/72, requereu que a representação seja julgada prejudicada em decorrência dos elementos contidos nos autos do TC 1.343.1795, ou, na hipótese de ser apreciado o seu mérito, requereu a improcedência da representação.

Ao final, a Secretaria Geral opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da presente representação, relevando a ausência de apresentação de documentação comprobatória relativa ao enquadramento legal da Representante como ME e também a ausência da apresentação do edital, tendo em vista que a consulta ao CNPJ, bem como ao fato de que o instrumento convocatório fica disponível para consulta pela internet, motivo pelo qual opino por seu conhecimento.

Quanto ao mérito, a SG opinou pela improcedência, tendo em vista que os pontos atacados na presente Representação foram superados por ocasião da decisão desta Relatoria, referendada pelo Pleno na 2.925ª. Sessão Ordinária nos autos do TC n. 72.001.343.17-95, que autorizou o prosseguimento do certame.

TC 2237/2017

Trata o presente da análise da Representação formulada pela empresa Referma Engenharia e Construções Ltda., em face do Edital da Concorrência para Registro de Preços n. 002/17/SMSO.

Insurge-se a Representante, em síntese, quanto às supostas ilegalidades relacionadas à qualificação técnica, bem como à exigência constante do item 5.2.2 do edital ora impugnado, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico por alíneas "q" a "t" do item 5.2.6 (arquiteto, engenheiro agrônomo, engenheiro eletricista) integra o seu quadro permanente.

Remetidos os autos à AJCE, esta opinou pelo conhecimento da Representação, apesar da falha formal, diante da ausência do instrumento convocatório e no mérito entendeu necessária a intimação da Origem, bem como a oitiva da Auditoria (fls. 26/28). A Origem apresentou manifestação às fls. 32/54, a qual foi analisada pela SFC no relatório de fls. 56/66, que considerou a Representação improcedente com relação à comprovação de quadro permanente de profissionais e procedente quanto às exigências de qualificação técnica profissional e operacional, ambas restritivas à competitividade.

Após nova manifestação da Origem, a SFC, às fls. 96/97, ratificou seu entendimento pela procedência da Representação.

A AJCE, às fls. 98/103, opinou pela admissibilidade da Representação e, com relação ao mérito, pela improcedência ao que se refere ao tópico 2.1 (exigência do Edital de que a licitante possua em seu quadro permanente determinados profissionais de nível superior) e pela procedência com relação aos tópicos relativos à qualificação técnica, acompanhando as conclusões da AJCE formuladas no acompanhamento do Edital (TC n. 1.343/17-95).

A PFM, às fls. 110/111, requereu que a representação seja julgada improcedente.

Ao final, a Secretaria Geral opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da presente representação, relevando a ausência da apresentação do edital pela representante, tendo em vista que o instrumento convocatório fica disponível para consulta pela internet.

Quanto ao mérito, entendeu a SG pela improcedência do item relativo à comprovação de quadro permanente de profissionais, uma vez que o inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93 impõe que a aptidão para desempenho de atividade, para fins de qualificação técnica, será comprovada por meio de atestados, limitando-se a exigência à comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Destacou, ainda, que a exigência contida no item 5.2.2 do Edital não significa que,

obrigatoriamente, os profissionais devam ter vínculo trabalhista, tanto que no item 5.2.11 o edital esclarece o significado de quadro permanente para compreender: sócio, diretor, empregado e profissional contratado.

Quanto aos demais questionamentos, a Secretaria Geral registrou que se referem a questões técnicas que já foram superadas por ocasião da decisão deste Relator referendada pelo Pleno na 2.925ª. Sessão Ordinária nos autos do TC n. 72.001.343.17-95 (fls. 485/490), opinando assim pela sua improcedência.

TC 2322/2017

Trata o presente da análise da Representação formulada pela empresa Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., em face do Edital da Concorrência para Registro de Preços n. 002/17/SMSO.

Insurge-se a Representante, em síntese, quanto às supostas ilegalidades relacionadas à qualificação técnica.

Remetidos os autos à AJCE, esta opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, entendeu necessária a intimação da Origem (fls. 95/98).

A Origem apresentou manifestação e documentos às fls. 102/167.

A AJCE sugeriu a oitiva da Especializada (fls. 171/174). Os autos foram então remetidos à SFC, que às fls. 176/177 apresentou manifestação considerando a Representação procedente.

Instada novamente a se manifestar, a AJCE (fls. 179/182) opinou pelo conhecimento e procedência da Representação.

A PFM, às fls. 188/190, requereu que a representação seja julgada improcedente, uma vez que os questionamentos da Representante foram superados pela análise do Plenário desta Corte de Contas ao autorizar o prosseguimento do certame.

Ao final, a Secretaria Geral se posicionou, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação ora analisada e, no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista que as questões aqui tratadas se referem apontamentos de natureza técnica que já foram superados por ocasião da decisão desta Relatoria referendada pelo Pleno na 2.925ª. Sessão Ordinária, proferida nos autos do TC n. 72.001.343.17-95.

TC 2337/2017

Trata o presente da análise da Representação formulada por [redacted] em face do Edital da Concorrência para Registro de Preços n. 002/17/SMSO.

Insurge-se a Representante, em síntese, quanto as supostas ilegalidades relacionadas à(s): (i) infringência aos princípios da isonomia e da competitividade; (ii) supostas condições restritivas impostas pelos subitens 5.2.16 e 5.2.16.1 e alínea "h" do subitem 11.6 do Anexo I do Termo de Referência e (iii) suposta inadequação da subcontratação dos serviços sem a definição prévia no instrumento convocatório dos critérios objetivos para a sua adoção em sistema de ata π de registro de preços, em prejuízo da disputa; (iv) suposta infringência ao artigo 40, XIV, alíneas "b" e "c" da Lei Federal 8.666/93.

Remetidos os autos à AJCE, esta opinou pelo conhecimento da Representação, apesar do desatendimento de alguns requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Inter (ausência da cópia do titulo de eleitor e do edital). Com relação ao mérito, sugeriu a remessa dos autos à Especializada e posterior intimação da Origem antes de proferir parecer conclusivo (fls. 23/25).

A Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 33, entendeu que a Representação

não preencheu os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 55 do Regimento Interno, uma vez que não foi realizada a prova de cidadania e a petição inicial veio desacompanhada do instrumento convocatório. Porém, considerou relevável mencionada ausência, uma vez que o instrumento convocatório consta disponível para consulta pela internet.

Mencionou, ainda, que restou prejudicada a análise da Representação quanto ao item 5.2.16.1, em função da nova redação conferida ao item 5.2.16 (DOC 14/03/2017).

Instada novamente a se manifestar, a AJCE, às fls.43/44, opinou pela oitiva da SMSO. Às fls. 46, consta informação da suspensão do certame. A Assessora Subchefe de Controle Externo substituta, às fls. 47, acompanhou a manifestação do Assessor preopinante nos seguintes itens: (i) a Representação não pode ser conhecida, uma vez não preenchido requisito de admissibilidade (prova de cidadania); (ii) oficiar novamente o Representante, adotando-se o endereço de residência constante na Junta Comercial e (iii) superando-se o requisito de admissibilidade, intimar a Origem, nos termos do art. 116, §1º. do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

A Origem apresentou manifestação às fls. 58/67.

Às fls. 72/74 a PFM requereu que a representação seja julgada improcedente, uma vez que os questionamentos da Representante já foram superados pela análise do Plenário desta Corte de Contas ao autorizar o prosseguimento do certame.

Ao final, a Secretaria Geral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente Representação, tendo em vista a ausência de apresentação de comprovante de cidadania, submetendo ao critério deste relator a relevação dessa falha.

Quanto ao mérito, em relação às questões referentes aos subitens 5.2.16 e 5.2.16.1 e referente à ausência de critérios para a subcontratação, tendo em vista a perda do objeto. Com relação à suposta infringência ao artigo 40, XIV, alíneas "b" e "c" da Lei Federal 8.666/93, opinou pelo conhecimento da Representação e pela improcedência.

TC 2399/2017

Trata o presente da análise da Representação formulada por [redacted] em face do Edital da Concorrência para Registro de Preços n. 002/17/SMSO.

Alega a Representante, em síntese: (a)ilegalidade de se proibir a participação no certame de empresa "suspensa de licitar ou contratar" por qualquer órgão da administração pública; (b) ilegalidades das exigências relativas à regularidade fiscal e trabalhista; (c) ilegalidade na exigência de manifestação pelas empresas licitantes a respeito da celebração de aditivos e da prorrogação de responsabilidade após o fim da relação contratual; (d) ilegalidade da exigência de apresentação de faturas para a comprovação do enquadramento das microempresas ou empresas de pequeno porte; (e) ilegalidades nas exigências de qualificação técnico operacional; (f) Tabela de Custos desatualizada que compromete a formação de preços pelos licitantes em suas propostas e (g) demais incongruências do edital.

Remetidos os autos à AJCE, esta opinou pelo conhecimento da Representação, sugerindo a oitiva da Origem e posterior envio à Auditoria para, após, opinar conclusivamente sobre a procedência ou improcedência da Representação. Outrossim, entendeu presente o *periculum in mora* para a suspensão liminar da Concorrência, diante da irregularidade contida no item 3.2.1 do edital (imposição ao detentor da Ata, caso não concorde em prorrogá-la, a aceitação das ordens de serviço pelo prazo de 180 dias, a contar do término de sua validade, fls. 125/128).

Às fls. 129 consta informação da determinação da suspensão do certame. A SFC, às fls. 137/141, apresentou manifestação considerando a Representação procedente quanto aos subitens "c" e "e", improcedente quanto aos subitens "a", "b", "d" e "f" e parcialmente procedente com relação ao subitem "g".

A Origem apresentou manifestação às fls. 144/157.

Instada novamente a se manifestar, a AJCE, às fls. 160/167, apresentou manifestação concluindo:

"Quanto ao mérito, pela parcial procedência da Representação, consoante os termos abaixo: (i)improcedência quanto aos tópicos 2.1 (item 4.2.2 do Edital); 2.2; 2.3 (impugnação ao item 3.2 do Edital); 2.4; 2.6 e 2.7 (impugnação aos itens 6.2.5 e 12.4.1 do Edital); e (ii)procedência quanto aos tópicos 2.3 (impugnação ao item 3.2.1 do Edital); e 2.7 (impugnação ao item 7.3.5.2 do Edital) Por fim, no tocante ao tópico 2.5 (qualificação técnica das licitantes), acompanho as conclusões desta AJCE, pelos seus próprios fundamentos, formulados no Acompanhamento do Edital (TC n. 1.343/17-95)."

A PFM, às fls. 171/173, requereu a decretação da total improcedência da Representação.

Por fim, a Secretaria Geral opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação e pela improcedência, com exceção aos apontamentos referentes ao item 3.2.1 (pedidos de orçamento e aceitação de ordens de serviços pelo período de 180 dias contados do término do prazo da validade da Ata de Registro de Preços) e ao item 7.3.5.2 (ausência de descrição de itens de maior relevância) que considerou procedentes.

TC 7349/2017

Trata o presente da análise da Representação formulada pela empresa Senal Construções e Comércio Eireli., em face do Edital da Concorrência para Registro de Preços n. 002/17/SMSO.

Alega a Representante, em síntese: (i) que o novo edital não procedeu as alterações determinadas na decisão de revogação da medida liminar de suspensão do Edital de Licitação Concorrência n. 002/2017/SMSO e que a manutenção na íntegra do item 5.2.6 do edital afronta o art. 30 da LF 8.666/93; (ii) a tabela de custos unitários mencionada no item 5.2.9 do edital foi revogada pela Tabela de Custos Unitários n. 58 – data base Janeiro/2017; (iii) que é inadmissível que a execução de pequenas reformas e serviços alcancem o valor de até R$ 1.500.000,00; (iv) questiona a necessidade de audência pública; (v) alega a falta de estimativa de consumo; (vi) questiona a impossibilidade jurídica da utilização do sistema de registro de preços para obras de engenharia; (vii) menciona a necessidade de se excluir itens de serviços e obras de engenharia dos preços a serem registrados; (viii) ilegalidade de exigências para subcontratação e (ix) impedimento de participação de micro empresas e empresa de pequeno porte quanto as supostas ilegalidades relacionadas à qualificação técnica, bem como a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio constantes do instrumento convocatório.

Requereu o deferimento da medida cautelar para suspender a licitação e a procedência da Representação para determinar o aditamento do Edital, com a modificação de cláusulas apontadas como ilegais e restritivas.

Remetidos os autos à AJCE, esta opinou pelo conhecimento da Representação e concluiu o seguinte (fls. 224/227):

"À exceção dos temas controvertidos, referentes aos apontamentos abordados nos

autos do TC n. 72.001.343/17-95, entendo que os apontamentos remanescentes não afetam a regularidade do certame, motivo pelo qual são insuficientes para deferir a liminar pleiteada. No mérito, inobstante o recente parecer emitido por esta Assessoria Jurídica no TC n. 72.001.343/17-95, sugiro a oitiva da Equipe Técnica desta Corte de Contas para que examine as exigências técnicas constantes do item 5.2 e seus subitens do edital republicado, antes de manifestação jurídica conclusiva sobre o tema.

Ademais, sugiro que a Área Técnica desse E. Tribunal realize o confronto dos apontamentos trazidos na Representação com aqueles que foram superados em sede de Acompanhamento de Edital, na 2.925 S.O., bem como proceda à análise das alegações de natureza técnica não abordadas no TC n. 72.001.343/17-95. Sem prejuízo, sugiro a posterior intimação da Origem, antes de parecer conclusivo por esta AJCE, nos termos do artigo 116, parágrafo 1º. do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas."

A Origem apresentou manifestação às fls. 234/252.

Às fls. 255/257 deixei de apreciar o pedido formulado na Representação diante da informação da concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, autos n. 1035621-86.2017.8.26.0053, da 8ª. Vara da Fazenda Pública de São Paulo, impetrado por Referma Engenharia e Construções Ltda. em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Serviços e Obras.

A SFC, às fls. 259/266, apresentou manifestação concluindo:

"À luz das análises efetuadas consideramos a Representação procedente quanto aos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.11, improcedente quanto ao subitem 2.4 e parcialmente procedente quanto ao subitem 2.10. Cumpre registrar, por oportuno, que, excepcionando as matérias tratadas nos subitens 2.3 e 2.10, os demais apontamentos trazidos pela Representação foram superados pela decisão de Vossa Excelência, referendada pelo Plenário, de autorizar o prosseguimento do certame, registrada na 2.925ª. Sessão Ordinária desta E. Corte, aos trinta e um dias do mês de maio do corrente ano."

Instada novamente a se manifestar, a AJCE concluiu pela improcedência do apontamento 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9, por terem sido superados pela decisão proferida pelo E. Plenário desta Casa, na 2.925ª. Sessão Ordinária; pela procedência do apontamento 2.3 e improcedência dos apontamentos 2.10 e 2.11 (fls. 268/274).

Às fls. 276/283, proferi despacho indeferindo a suspensão liminar da Concorrência n. 002/17/SMSO.

A AJCE, às fls. 288/291, conforme determinação de fls. 287, apresentou manifestação sobre o acrescido nos autos do TC n. 1343/17-95.

A Representante apresentou manifestação e documentos às fls. 293/359.

Às fls. 367/369, a PFM requereu a decretação da total improcedência da Representação.

Por fim, a Secretaria Geral, com relação ao apontamento referente às exigências para a subcontratação, opinou pelo não conhecimento diante da perda do objeto e, quanto aos demais questionamentos, manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pela improcedência.

TC 7579/17

Trata-se de de Representação formulada pela empresa Wilton Aquino de Meneses-ME (AM Engenharia Civil), em face do Edital da Concorrência para Registro de Preços n. 002/17/SMSO.

Insurge-se a Representante, em síntese, quanto às supostas ilegalidades relacionadas à qualificação técnica constantes do instrumento convocatório, alegando violação ao art. 30, §2º. e §5º., bem como os subitens "f", "g" e "h" do item 5.2.6 que trata da qualificação técnico-operacional dos licitantes.

Requereu o acolhimento dos argumentos para a alteração e retificação do item 5.2.6 do Edital para excluir do rol de itens de maior relevância, os previstos nas letras "f", "g" e "h", em respeito ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e nos artigos. 3º. e 30, §2º. e §5º. da Lei 8.666/93.

Os autos foram remetidos à AJCE, que opinou pelo não conhecimento da Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previsto no art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal e §1º. do art. 113 da Lei n. 8.666/1993. Porém, entendeu que as falhas são passíveis de serem relevadas, a critério do Exmo. Conselheiro Relator. No mérito, opinou pela procedência da Representação, ou pela perda do objeto, sugerindo a oitiva da Origem (fls. 12/28).

A Origem apresentou manifestação às fls. 31/40.

Às fls. 42/46, a SFC apresentou manifestação considerando a Representação procedente, registrando, entretanto, que os mesmos pontos atacados na Representação foram superados pela decisão de V.Exa., referendada pelo Plenário, de autorizar o prosseguimento do certame, registrada na 2.925ª. Sessão Ordinária deste Tribunal.

Às fls 67/74 indefiri o pedido de suspensão liminar requerido nos presentes autos.

A PFM, às fls. 83/86, requereu que a representação seja julgada prejudicada em decorrência dos elementos contidos nos autos do TC 1.343.1795, ou, na hipótese de ser apreciado o seu mérito, requereu a improcedência da representação.

Ao final, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral, que opinou pelo conhecimento da Representação ora analisada e, no mérito, pela improcedência, tendo em vista que os pontos questionados foram superados pela decisão referendada pelo Pleno na 2.925ª. Sessão Ordinária, nos autos do TC n. 72.001.343.17-95, que autorizou o prosseguimento do certame.

TC 7.615/17

Trata o presente da análise da Representação formulada pela empresa SKJ Engenharia e Construções Ltda. - EPP, em face do Edital da Concorrência para Registro de Preços n. 002/17/SMSO.

A representante questiona a existência de ilegalidades no certame relacionadas: (i) à base legal utilizada para a revogação da suspensão da licitação; (ii) à falta de publicidade às informações do edital; (iii) à ilegalidade pela violação do Decreto Municipal n. 56.144/2015 e consequentes falhas e vícios danosos ao erário e (iv) à ilegalidade pela violação da Lei 8.666/93 e consequentes restrições à competitividade e isonomia.

Os autos foram inicialmente remetidos à AJCE, que opinou pelo conhecimento da Representação, apesar da ausência de atendimento aos requisitos de admissibilidade, uma vez que a petição inicial veio desacompanhada do instrumento convocatório; entretanto, considerou relevada a mencionada ausência, uma vez que o instrumento convocatório consta disponível para consulta pela internet.

Com relação ao mérito sugeriu a remessa dos autos à Especializada e posterior intimação da Origem antes de proferir parecer conclusivo.

A SFC, às fls. 38/44, apresentou manifestação considerando a Representação parcialmente procedente ao que se refere à base jurídica para a revogação da suspensão da

licitação e procedente com relação aos demais apontamentos, uma vez que foi verificada a ausência de compatibilidade entre o objeto da licitação e o Sistema de Registro de Preços, a ocorrência de prejuízos à publicidade, violações da Lei n. 8.666/93 e do Decreto n. 56.144/15 e restrições à competitividade e à isonomia.

A Origem apresentou manifestação às fls. 47/57.

Às fls. 59/60 deixei de apreciar o pedido formulado na Representação, diante da informação da concessão da medida liminar no Mandado de Segurança, autos n. 1035621-86.2017.8.26.0053, da 8ª. Vara da Fazenda Pública de São Paulo, impetrado por Referma Engenharia e Construções Ltda. em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Serviços e Obras

Às fls. 65/67, a SFC apresentou manifestação considerando superado o apontamento referente à publicidade das informações do Edital, concluindo pela ratificação dos demais apontamentos constantes às fls. 38/44, registrou, no entanto que esses apontamentos foram superados pela decisão deste Plenário que autorizou a retomada do certame no TC n. 72.001.343/17-95.

A AJCE, às fls. 68/71, apresentou manifestação concluindo que a matéria tratada na presente Representação foi exaurida diante da decisão do Nobre Conselheiro Relator que foi referendada em Plenário, na 2.925ª. Sessão Ordinária desta Corte de Contas, em 31/5/2017 e sugeriu que a apuração de eventuais impropriedades, constantes do Edital de Concorrência n. 002/2017/SMSO republicado pela Origem, fosse realizada nos autos do TC n. 72.001.343/17-95 que trata do acompanhamento do referido edital.

Às fls. 79/86 proferi decisão interlocutória indeferindo a suspensão liminar da Concorrência n. 002/17/SMSO, por não restarem comprovados a existência de elementos capazes de obstar o regular prosseguimento do certame.

A PFM, às fls. 91/93, requereu que a representação seja julgada prejudicada ou improcedente.

Ao final, a Secretaria Geral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da Representação com relação ao apontamento 2.4 (à ilegalidade pela violação da Lei 8.666/93 e consequentes restrições à competitividade e isonomia), tendo em vista a perda de seu objeto em razão das correções realizadas pela Origem no instrumento convocatório. Com relação aos demais apontamentos, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e pela sua improcedência.

TC 7.950/17

Trata o presente de Representação formulada pela empresa Transvias Construções e Terraplanagem Ltda., em face do Edital da Concorrência para Registro de Preços n. 002/17/SMSO.

Insurge-se a Representante, em síntese, quanto às supostas ilegalidades relacionadas à qualificação técnica, bem como à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio constantes do instrumento convocatório. Requereu o deferimento da medida cautelar para suspender a licitação e a procedência da Representação para determinar o aditamento do Edital, com a modificação de cláusulas apontadas como ilegais e restritivas.

Os autos foram inicialmente remetidos à AJCE, que opinou pelo conhecimento desta Representação e, quanto ao mérito, entendeu que o tema relacionado à qualificação técnica, questionado pela Representante, já foi apreciado nos autos de Acompanhamento do Edital, quando da decisão que revogou a suspensão do certame, remanescendo o tema com relação ao subitem 5.2.6 “b”, sugerindo a oitiva da Auditoria para manifestação sobre a exigência

do edital republicado, bem como quanto ao tema referente à vedação na participação de empresas reunidas em consórcio (fls. 114/121).

Devidamente oficiada, a Origem apresentou manifestação às fls. 132/145, que, juntamento com os argumentos do representante, foi analisada pela SFC às fls. 148/151. Em seu parecer, a Auditoria registrou que com exceção da matéria tratada no subitem 2.1 (vedação à participação de consórcios), os demais pontos foram superados pela decisão que autorizou o prosseguimento do certame, exarada na 2.925ª. Sessão Ordinária deste Tribunal.

Às fls. 153/160 proferi despacho indeferindo a suspensão liminar da Concorrência n. 002/17/SMSO, diante da perda do objeto da Representação, uma vez que a AJCE concluiu que os apontamentos relativos à comprovação de aptidão técnico-operacional e de aptidão para o desempenho das atividades haviam sido superados, restando apenas o questionamento referente à restrição da participação de empresas sob a forma de consórcios, remetendo esta questão à decisão exarada no TC 7.579.17.44, ressaltando que tal opção é ato discricionário da Administração.

Às fls. 165/166, a PFM requereu que a representação seja julgada prejudicada ou improcedente.

Ao final, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência.

TC 8.207/17

Trata o presente da análise da Representação formulada pela empresa DHCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP., em face do Edital da Concorrência para Registro de Preços n. 002/17/SMSO.

Remetidos os autos à AJCE, esta opinou pelo conhecimento da Representação, apesar da ausência da apresentação do edital impugnado e no mérito sugeriu a oitiva da equipe técnica para examinar a exigência técnica do item 5.2 "b", antes da manifestação jurídica final sobre o tema (fls. 23/26).

A Origem apresentou manifestação às fls. 30/40.

A SFC, às fls. 46/49 e 66, manifestou-se considerando a Representação procedente, registrando, entretanto, que o mesmo ponto atacado na Representação foi superado pela decisão do Plenário desta Corte, que autorizou o prosseguimento do certame, registrada na 2.925ª. Sessão Ordinária deste Tribunal.

Às fls. 68/72, a AJCE apresentou manifestação concluindo que a matéria tratada na presente Representação foi exaurida diante da proposta de retomada do certame apresentada por este Relator, referendada em Plenário, na 2.925ª. Sessão Ordinária desta Corte de Contas, em 31/5/2017 e sugeriu que a apuração de eventuais impropriedades, constantes do Edital de Concorrência n. 002/2017/SMSO republicado pela Origem, seja realizada nos autos do TC n. 72.001.343/17-95 que trata do acompanhamento do referido edital.

A AJCE ressaltou ainda que em decorrência da decisão proferida pelo E. Plenário na 2.925ª. Sessão Ordinária, a Origem procedeu à alteração do instrumento convocatório, fazendo constar da alínea "b", do item 11.6 a expressão "estabelecimento de saúde", o que implica na perda do objeto da Representação em análise.

Às fls. 77/84, proferi despacho indeferindo a suspensão liminar da Concorrência n. 002/17/SMSO, por não restarem comprovados a existência de elementos capazes de obstar o regular prosseguimento do certame.

A PFM, às fls. 93/96, requereu que a representação seja julgada prejudicada em

decorrência dos elementos contidos nos autos do TC 1.343.1795, ou, na hipótese de ser apreciado o seu mérito, requereu a improcedência da representação.

Ao final, a Secretaria Geral, considerando que a Origem procedeu à correção no instrumento convocatório, fazendo constar na alínea "b", do item 11.6 a expressão "estabelecimento de saúde", entendeu que nesse ponto ocorreu a perda do objeto com relação a esta questão específica, opinando assim pelo não conhecimento da Representação em razão da perda de objeto e, quanto às demais questões, opinou pelo conhecimento e improcedência, quanto ao mérito, da presente.

É o Relatório.

VOTO

Tratam estes autos de Acompanhamento, Inspeção e de Representações em face do Edital de Licitação da Concorrência n. 002/2017/SMSO, que tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, correção, reparações, adaptações e modificações de segundo escalão de acordo com o Decreto n. 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais, e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada.

No TC 001.343/2017, que trata do acompanhamento do edital em referência, após decisão deste Relator suspendendo cautelarmente o certame, este Egrégio Plenário autorizou de forma unânime a retomada da licitação, tendo em vista as correções e justificativas apresentadas pela Origem, nos termos do voto apresentado por este Conselheiro.

Em razão do teor do quanto decidido, seguiu-se a republicação do edital pela Origem, com o correspondente exame dos órgãos técnicos desta Corte a fim de verificar se as condicionantes impostas à retomada do certame foram atendidas.

Da análise das alterações procedidas e dos questionamentos formulados pela AJCE nos pareceres que se seguiram à republicação do edital, a Auditoria considerou atendida a determinação proferida na 2.925ª Sessão Ordinária desta E. Corte de Contas.

Não obstante, manifestou-se pela manutenção do apontamento do item 4.5 do Relatório de fls. 294/303, por entender que a exigência de comprovação de serviço em local específico e em funcionamento estava em desacordo com os §§ 1º, inciso I e 3º c/c § 5º do artigo 30 e § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Entendo, entretanto, que a presente falha não é suficiente para macular o instrumento analisado nestes autos, tendo em vista a quantidade de licitantes que participaram da licitação e foram considerados habilitados. De acordo com pesquisa realizada pela assessoria do meu gabinete, foram habilitados 28 licitantes, conforme atas de julgamento da fase de habilitação publicadas nos Diários Oficiais de 27.10.2017 e 29.11.2017, permitindo-se,assim, a superação do referido apontamento.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

No que toca às Representações interpostas em face do presente edital e que estão englobadas neste voto, verifico que em todas elas os questionamentos formulados pelos interessados restaram superados em razão da decisão desta Corte que autorizou a retomada da licitação, ou então ficaram prejudicados em decorrência das alterações promoviidas pela Origem na republicação do Edital.

Por todo o exposto, julgo **REGULAR** o Edital da Concorrência nº 002/2017/SMSO tratado no TC 001.343/2017 e **CONHEÇO**, para fins de registro, a Inspeção tratada no TC 00793/2017. Outrossim, **CONHEÇO** das Representações *sub examine*, umas vez que presentes seus pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e, quanto mérito, **JULGO-AS IMPROCEDENTES.**

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator